



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi**

---

Processo: **0802230-95.2020.8.22.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: RENATO MARTINS MIMESSI

Data distribuição: 17/04/2020 10:10:05

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: Governador do Estado de Rondônia e outros

---

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que, nos autos de ação civil pública, deferiu parcialmente a tutela de urgência requerida, nos seguintes termos:

(...) “Pelo que foi explanado na audiência, o Estado de Rondônia está envidando todos os esforços possíveis para conter a pandemia e dar o atendimento sanitário necessário.

É claro que estamos lidando com um cenário de possibilidades, e apesar de alguns prognósticos negativos, a situação, por enquanto, está sob controle, e nada impede que o próprio Executivo, se houver alteração significativa do cenário, adote outras medidas mais restritivas.

Assim, por todas as informações que foram disponibilizadas em audiência, e demais fatos que constam da inicial, não é possível, neste momento processual, que o Poder Judiciário intervenha diretamente em todas as políticas que envolvem o controle da pandemia no Estado, pois demonstrado que, à exceção da autorização dada no art. 10 do Decreto (em relação a atividades que possam ser consideradas essenciais), todas as demais medidas adotadas estão dentro da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade que se espera, nesse momento.



Assim, os pedidos requeridos nos itens a.1 e a.3 da petição inicial não merecem acolhimento em tutela de urgência.

Vale observar, ainda, que no cenário de pandemia, a colaboração da população também é essencial, no que tange à adoção de medidas de higiene e distanciamento social, além de cumprirem as normas que proíbem reuniões e aglomerações.

Como já reconhecido pela OMS, as comunidades devem estar completamente educadas, engajadas e empoderadas para se ajustarem à nova norma.

Se toda crise é transformadora, todos os cidadãos desempenham um papel importante no combate a essa pandemia, ao mesmo tempo em que os gestores públicos devem se esforçar para garantir todo o aparato necessário à garantia da saúde da população.

Ante o exposto, concede-se parcialmente a tutela provisória de urgência para o fim de suspender a eficácia dos incisos III (lojas de eletrodomésticos), IV (lojas de confecções e calçados), V (livrarias, papelarias e armarinho), VII (concessionárias e locadoras); IX (lavanderia) e X (outras atividades econômicas com baixo fluxo de pessoas e prestadas sem contato físico e sem utilização de instrumentos, utensílios e equipamentos comuns entre vários usuários), do § 1º, do art. 10, do Decreto Estadual n. 24.919/2020/2020, até o final julgamento do presente feito. Deverá a determinação acima ser cumprida no prazo de 24 horas, sob pena de multa, a ser oportunamente aplicada, e responsabilização criminal por desobediência a decisão judicial. (...)

Em suas razões, o Parquet sustenta acerca da necessidade de manutenção da determinação (obrigação) de isolamento social prevista no Decreto n. 24.887/2020, bem como a necessidade de manutenção da proibição da atividade de mototáxi, e, por fim, a necessidade de realização de testes em massa da população para permitir uma análise de cenário confiável, este Órgão Ministerial vem requerer a reforma parcial da referida decisão.

Salienta que de acordo com o art. 3º, § 1º, do Decreto federal n. 10.282/2020, que regulamenta a Lei n. 13.979/2020, são considerados serviços públicos e atividades essenciais “aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”, o que não é o caso do serviço de transporte por mototáxi, que, ao contrário das recomendações médicas e científicas, exige necessário contato físico entre prestador de serviço e cliente.

Pontua que os testes em Rondônia são realizados em pequeno número, o que vai de encontro às recomendações de especialistas em saúde e autoridades sanitárias e da OMS2, já que a testagem em massa permitiria conhecer melhor a doença e isolar pessoas e regiões mais afetadas (“contact tracing”), reduzindo inclusive a taxa de letalidade da doença, a exemplo de Coreia do Sul, Japão e Alemanha, e que começa a ser reproduzido em Florianópolis.

Destaca que, até o momento o Estado de Rondônia não logrou êxito em comprovar que está disponibilizando kits nem mesmo em número suficiente para gerar uma análise de cenário confiável, o que, aliado à tendência de crescimento dos casos da doença em território rondoniense nas próximas semanas, e das flexibilizações já operadas no Decreto estadual n. 24.919/2020, contraria as mencionadas recomendações científicas, com risco à saúde pública.

Por derradeiro, requer no presente recurso a reforma parcial da decisão proferida em tutela de urgência, para que determine-se, também, o isolamento horizontal da população (item a.1 da inicial), proíba o funcionamento do serviço não essencial de mototáxi, flexibilizado pelo art. 10, § 3º, I, e § 4º, do Decreto n. 24.919/2020 (item a.2 da inicial), e determine a adoção de providências, pelos agravados, no sentido de disponibilização de kits para exames massificados de detecção do COVID19 para a população e Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) para as equipes de atendimento (médicos, enfermeiros, bombeiros, policiais, dentre outros), bem como providencie a estruturação e coordenação das redes de saúde de baixa, média e alta complexidade, com comprovação nos autos (item a.3 da inicial).



É o relatório. Decido.

Inicialmente, insta ressaltar a inocorrência de ofensa ao princípio da separação entre os poderes no caso em exame, pois conforme iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal “[...] o sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado, em ordem a neutralizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos Poderes da República sobre os demais órgãos da soberania nacional” (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16.09.1999, Plenário, DJ de 12.05.2000.)

No mesmo sentido, a doutrina:

“seu objetivo fundamental é preservar a liberdade individual, combatendo a concentração de poder, isto é, a tendência ‘absolutista’ de exercício do poder político pela mesma pessoa ou grupo de pessoas. A distribuição do poder entre órgãos estatais dotados de independência é tida pelos partidários do liberalismo político como garantia de equilíbrio político que evita ou, pelo menos, minimiza os riscos de abuso de poder. O Estado que estabelece a separação dos poderes evita o despotismo e assume feições liberais. Do ponto de vista teórico, isso significa que na base da separação dos poderes encontra-se a tese da existência de nexos causal entre a divisão do poder e a liberdade individual” (Dimitri Dimoulis, Significado e atualidade da separação de poderes, p. 145-146).

Com efeito, sendo a Separação dos Poderes preceito tão caro e fundamental para o Estado Democrático de Direito, a intervenção do Judiciário somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais e nos exatos limites do texto constitucional (AI 708.667 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 28/2/2012), em especial, quando há necessidade de efetivar direitos fundamentais, notadamente quando se busca tutela do direito à saúde e vida.

Na origem o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública, requerendo a concessão da tutela de urgência, inaudita altera pars, para que seja determinado ao Estado de Rondônia, por meio de seu Governador, que:

a.1) mantenha a determinação de isolamento social, transformando a faculdade (poderá) do art. 2º do Decreto n. 24.919/2020 em obrigação para toda a população rondoniense (deverá), conforme previa o art. 2º do Decreto n. 24.88Su7/2020 e conforme orientações da Organização Mundial de Saúde e Ministério da Saúde, por mais 15 (quinze) dias, ouvindo-se, ainda, as autoridades sanitárias, para apresentação de dados e estudos técnicos para respaldar eventual flexibilização gradual;

a.2) altere o decreto n. 24.919, de 05/04/2020, com o intuito de não flexibilizar a proibição de funcionamento de certas atividades comerciais, como ocorreu com as exceções do art. 3º, “d” e os §§ 1º a 4º do art. 10, observando-se as mesmas regras contidas no decreto anterior (Decreto n. 24.887/2020, com redação alterada pelo Decreto n. 24.891/2020);

a.3) adote providências no sentido de disponibilização de kits para exames massificados de detecção do COVID-19, Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para as equipes de atendimento à população (médicos, enfermeiros, bombeiros, policiais, dentre outros) e estruturação e coordenação das redes de saúde de baixa, média e alta complexidade, com comprovação nos autos”.

Notícia que no Estado de Rondônia as restrições impostas com as medidas de isolamento previstas no art. 2º do Decreto n. 24.887/2020, foram flexibilizadas pelo novo Decreto n. 24.919/2020. Fundamenta seu pedido na observância dos princípios da



prevenção, da precaução e da proibição de retrocesso social, e que a intervenção do Poder Judiciário se faz necessária para determinar, ante a omissão ou mesmo abuso do Poder Executivo, a alteração “do Decreto n. 24.919, de 5 de abril de 2020, para salvaguardar não apenas a Constituição, mas as vidas e o sistema de saúde”.

Pondera que caso o Estado de Rondônia não permaneça provisoriamente em isolamento e distanciamento social, a fim de abreviar a pandemia do covid-19, a saúde do Estado certamente entrará em colapso, com previsão de um caos total a médio/longo prazo e ocorrência de inúmeras mortes, num verdadeiro “genocídio”

Por sua vez, a decisão impugnada, que se acha trasladada no Id. Num. 37450839 - Pág. 11, deferiu parcialmente a tutela para obstar os serviços supramencionados acima.

É fato notório que vivenciamos atualmente uma emergência global em saúde causada pela pandemia de COVID-19. No âmbito interno, o Ministro de Estado da Saúde, por intermédio da Portaria MS nº 188/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus.

Além disso, no dia 20 de março de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República Federativa do Brasil, o Congresso Nacional reconheceu a ocorrência de estado de calamidade pública.

Por seu turno, o Governador do Estado do Estado de Rondônia, por meio do Decreto n. 24.887, em 20/3/2020, declarou estado de calamidade pública em todo o território para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19, com fundamento na lei federal.

O referido ato, em virtude de não ter sido prorrogado, caducou, tendo o Sr. Governador do Estado editado, no dia seguinte, o Decreto n. 24.919, de 5 de abril de 2020, que, flexibilizando o anterior, que determinava o isolamento, estabeleceu que o Estado poderá (faculdade) tomar essa medida (art. 2º), nos termos da Lei federal n. 13.979/2020.

Eis o teor dos dispositivos principais para o presente debate, referentes ao Decreto nº 24.919/2020:

Art. 1º Fica mantido o disposto no art. 1º do Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020, que “Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19 e revoga o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020.”. **CAPÍTULO I DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS**

Art. 2º Para enfrentamento da Calamidade Pública de importância internacional decorrente do coronavírus o Estado de Rondônia poderá adotar as medidas estabelecidas no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, 6 de fevereiro de 2020. Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, entende-se como:

I - quarentena: limitação de circulação de indivíduos e de atividades empresariais, excepcionando a realização de necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e/ou exercício de atividades essenciais, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde;



II – atividades essenciais: aquelas definidas como indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, em especial as indicadas no § 1º do art. 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020; e

III - grupos de riscos: pessoas com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, hipertensos, portadores de insuficiência renal crônica, portadores de doença respiratória crônica, portadores de doença cardiovascular, pessoas acometidas de câncer, doença autoimune ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico e/ou gestantes e lactantes.

Art. 3º Ficam estabelecidas pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia 20 de março, em todo o território do Estado de Rondônia, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, podendo ser prorrogado, conforme Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, as seguintes medidas:

I - a proibição

a) da realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, e templos de qualquer culto, com mais de 5 (cinco) pessoas, exceto reuniões de governança para enfrentamento da epidemia no âmbito municipal e estadual;

b) de permanência e trânsito de pessoas em áreas de lazer e convivência, pública ou privada, inclusive em condomínios e residenciais, com objetivo de promover atividade física, passeios, eventos esportivos, eventos de pescas e outras atividades que envolvam aglomerações, exceto quando necessário para atendimento de saúde, humanitário ou se tratar de pessoas da mesma família que coabitam;

c) funcionamento de cinemas, teatros, bares, clubes, academias, banhos/balneários, casas de shows e boates; e

d) das atividades e dos serviços privados não essenciais e o funcionamento de galerias de lojas e comércios, shopping centers, centros comerciais, à exceção dos itens abaixo, desde que observado as obrigações dispostas no art. 5º deste Decreto:

1. açougues, panificadoras, supermercados, atacadistas, distribuidoras;

2. lotéricas e caixas eletrônicos;

3. serviços funerários;

4. clínicas de atendimento na área da saúde, clínicas odontológicas, laboratórios de análises clínicas e farmácias;

5. consultórios veterinários, comércio de produtos agropecuários e pet shops;

6. postos de combustíveis;

7. indústrias;

8. obras e serviços de engenharia e lojas de materiais de construções;

9. oficinas mecânicas, autopeças e serviços de manutenção;

10. hotéis e hospedarias;

11. escritórios de contabilidade, advocacia e cartórios;

12. restaurantes à margem das rodovias; e

13. outras atividades definidas pelos municípios na forma do art. 10, desde que não localizadas em galerias, centros comerciais e shopping center.

II - a suspensão:



- a) do ingresso no território do Estado de veículos de transporte, público e privado, oriundos do território internacional;
- b) de participação em viagens oficiais, reuniões, treinamentos, cursos, eventos coletivos ou qualquer atividade de qualquer servidor ou empregado público; e
- c) de cirurgias eletivas em hospitais públicos e privados.

III - determinação que:

a) a Agência Estadual de Vigilância em Saúde do Estado de Rondônia - AGEVISA, com apoio das vigilâncias sanitárias municipais promova o controle de entrada e acesso de passageiros nos aeroportos localizados no Estado de Rondônia, devendo os passageiros informar, de forma fidedigna, o preenchimento do formulário entregue e com todas as informações necessárias ao monitoramento, prevenção, fiscalização e enfrentamento do COVID-19;

b) o transporte coletivo e individual, intermunicipal de passageiros, público ou privado, em todo o território do Estado, seja realizado sem exceder à metade da capacidade de passageiros sentados;

c) os fornecedores e comerciantes estabelecerão limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, para evitar o esvaziamento do estoque de tais mercadorias, visando que todos os consumidores tenham acesso aos produtos;

d) os estabelecimentos comerciais fixem horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos, mediante comprovação, e aqueles de grupos de riscos, conforme autodeclaração, com cadastro a ser realizado junto ao estabelecimento, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19; e

e) o transporte aquaviário, em todo o território do Estado, seja realizado sem exceder à metade da capacidade de passageiros sentados.

IV - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, nos termos do inciso XXV do art. 5º da Constituição Federal, mediante Portaria da Secretaria de Estado de Saúde - SESAU, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa, em especial de:

- a) fornecedores de Equipamentos de Proteção Individual – EPI;
- b) medicamentos, insumos e leitos clínicos e de Unidade de Terapia Intensiva - UTI; e
- c) autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira; e previstos em ato do Ministério da Saúde.

V - contratação temporária de médicos e outros profissionais da saúde mediante posterior remuneração. § 1º A fiscalização das medidas e regras sanitárias do presente Decreto será realizada, conjuntamente, pelos seguintes órgãos:

I - Segurança Pública, no qual realizará suas atribuições no âmbito de sua competência para conter qualquer atividade que esteja em desacordo com o que foi estabelecido neste Decreto, inclusive as proibições, suspensões e determinações dispostas neste artigo;

II - Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, no âmbito de sua competência, para fiscalização dos estabelecimentos que estão previstos neste ato normativo e, principalmente àqueles que descumprirem suas disposições, sob pena de interdição;

III - Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - AGEVISA, no âmbito de sua competência, visando garantir a qualidade de vida da população de Rondônia com ações de prevenção, promoção, recuperação, redução e eliminação de riscos, por meios da vigilância em saúde, inclusive com a fiscalização de aeroportos e rodovias; e

IV - Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO, no âmbito de sua competência, para fiscalização dos transportes de passageiros.



§ 2º As lojas varejistas, restaurantes e lanchonetes não excepcionadas na alínea “d” do inciso I deste artigo, poderão realizar vendas on-line com possibilidade de retirada no local ou ofertar serviços de entrega em domicílio, desde que o entregador esteja utilizando máscara, luvas e realizado a higienização com álcool líquido ou em gel 70% (setenta por cento) no veículo ou no baú de entrega, se for o caso.

§ 3º Cursos, missas, cultos, celebrações religiosas, eventos e reuniões de qualquer natureza, deverão ser realizadas por videoconferência ou outro meio tecnológico pertinente.

(...)

Art. 5º As atividades não proibidas no art. 3º, deverão adotar, no mínimo, as seguintes providências para permanência de suas atividades:

I - a realização de limpeza minuciosa diária de todos os equipamentos, componentes, peças e utensílios em geral;

II - disponibilização de todos os insumos e equipamentos de proteção individual, como:

a) locais com água e sabão para lavar as mãos com frequência e/ou disponibilização de álcool 70% (setenta por cento);

e

b) luvas, máscaras e demais equipamentos recomendados para a manutenção de higiene pessoal dos funcionários, distribuidores e demais participantes da atividade;

III - distância, mínima, de 2 m (dois metros) entre os funcionários e clientes que utilizam das atividades do estabelecimento;

IV - controlar e permitir a entrada apenas de clientes com máscaras ou ofertá-las a todos na entrada do estabelecimento;

V - proibir a entrada e retirar do estabelecimento clientes com sintomas definidos como identificadores do COVID-19;

VI - dispensar a presença física dos trabalhadores enquadrados no grupo de risco, podendo ser adotado teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento e antecipação de feriados e outras medidas estabelecidas no art. 3º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, adotando para os demais trabalhadores sistemas de escalas, revezamentos de turnos e alterações de jornadas, com o objetivo de reduzir fluxo, contatos e aglomerações; e

VII - a limitação de 40% (quarenta por cento) da área de circulação interna de clientes, não computando área externa e administração, sendo no caso de filas fora do estabelecimento, os clientes deverão manter distância de, no mínimo, 2 m (dois metros) um do outro, cabendo a responsabilidade ao proprietário de manter a ordem e o distanciamento deles na área externa da loja.

(...)

### CAPÍTULO III DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS

Art. 10 Este Decreto, por tratar de norma relativa ao direito à saúde prevista no inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, vincula os municípios, que somente poderão estabelecer medidas diversas mediante fundamentação técnica específica e observados os protocolos clínicos do Coronavírus - COVID-19 e as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Contingência para Infecção Humana do novo Coronavírus – COVID-19.

§ 1º Os municípios observando o disposto no caput poderão dispor, a contar do dia 12 de abril de 2020, e desde que não haja elevação significativa dos casos confirmados de COVID-19, sobre o funcionamento de:

I - restaurantes e lanchonetes, exceto self-service;



II - lojas de equipamentos de informática;

III - lojas de eletrodomésticos;

IV - lojas de confecções e calçados;

V - livrarias, papelarias e armazéns;

VI - óticas e relojarias;

VII - concessionárias, locadoras e vistorias de veículos;

VIII - lojas de máquinas e implementos agrícolas;

IX - lavanderias; e

X - outras atividades econômicas com baixo fluxo de pessoas e prestadas sem contato físico e sem utilização de instrumentos, utensílios e equipamentos comuns entre vários usuários.

§ 2º As atividades autorizadas pelos municípios deverão adotar as seguintes providências como condição para permanência de suas atividades:

I - a realização de limpeza minuciosa diária de todos os equipamentos, componentes, peças e utensílios em geral;

II - disponibilização de todos os insumos e equipamentos de proteção individual, como:

a) locais com água e sabão para lavar as mãos com frequência e/ou disponibilização de álcool 70% (setenta por cento);

e

b) luvas, máscaras e demais equipamentos recomendados para a manutenção de higiene pessoal dos funcionários, distribuidores e demais participantes das atividades;

III - proibir e controlar o ingresso de clientes dos grupos de riscos e com sintomas definidos como identificadores do COVID-19;

IV - distância, mínima, de 2 m (dois metros) entre os funcionários e clientes que utilizam das atividades do estabelecimento;

V - controlar e permitir a entrada apenas de clientes com máscaras ou ofertá-las a todos na entrada do estabelecimento;

VI - dispensar a presença física dos trabalhadores enquadrados nos grupos de riscos, podendo ser adotado teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento e antecipação de feriados e outras medidas estabelecidas no art. 3º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, adotando para os demais trabalhadores sistemas de escalas, revezamentos de turnos e alterações de jornadas, com o objetivo de reduzir fluxo, contatos e aglomerações; e

VII - a limitação de 40% (quarenta por cento) da área de circulação interna de clientes, não computando área externa e administração, sendo no caso de filas fora do estabelecimento, os clientes deverão manter distância de, no mínimo, 2 m (dois metros) um do outro, cabendo a responsabilidade ao proprietário de manter a ordem e o distanciamento deles na área externa da loja.

§ 3º Em todos os municípios do Estado de Rondônia:

I - o transporte de táxi e motoristas de aplicativos poderá ser realizado sem exceder à capacidade de 1 (um) motorista e 2 (dois) passageiros e com uso de máscaras por todos os ocupantes;





II - os concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, deverão adotar, no mínimo, as seguintes medidas:

a) a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus, como álcool líquido 70% (setenta por cento), solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

b) a realização de limpeza constante de superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido 70% (setenta por cento) a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

c) a realização de limpeza contínua com álcool líquido 70% (setenta por cento) dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

d) a disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente, na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel 70% (setenta por cento);

V - a circulação com janelas e alçapões de teto que devem ser mantidos abertos, visando manter o ambiente arejado, sempre que possível;

VI - a utilização, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

VII - constante higienização do sistema de ar-condicionado;

VIII - adoção de cuidados pessoais pelos motoristas e cobradores, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel 70% (setenta por cento), e da observância da etiqueta respiratória; e

IX - fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19.

§ 4º A utilização de mototáxi poderá ser autorizada pelos municípios, na forma do caput deste artigo, e caso for autorizada, atenda às seguintes condições:

I - o passageiro utilize máscara e o próprio capacete, sendo vedado ao condutor portar capacete extra;

II - o condutor utilize máscara; e

III - seja realizada higienização, a cada viagem, com álcool líquido 70% (setenta por cento) do:

a) assento e alça de segurança da motocicleta; e

b) colete e capacete do condutor.

§ 5º Os municípios deverão determinar a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições, suspensões e determinações deste Decreto.

(...)



Nota-se que o Juízo a quo bem fundamentou a sua decisão de maneira a manter a coerência, não obstante todas as medidas necessárias e obrigatórias para preservação primeiramente da vida das pessoas, é indubitável que o art. 3º do Decreto Federal nº 10.282/2020 vedou restrição à circulação de trabalhadores que afetem o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, senão vejamos:

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que refere o §1º.

§1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

(...)

V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;

(...)

A partir da leitura do dispositivo acima, resta claro que o Decreto Estadual vai de encontro às orientações da Sociedade Brasileira de Infectologia, cujos profissionais que a compõem detêm inegável conhecimento técnico sobre o assunto, pois a recomendação dada por ela é diametralmente contrária ao diploma estadual, que autoriza o funcionamento de inúmeras atividades comerciais, não consideradas essenciais pelo Decreto Presidencial nº 10.292/2020.

Nesse contexto, nota-se diariamente o crescimento do número de novos casos, o que é exponencial e, embora haja enorme preocupação com a economia do país e a preservação de empregos – como, a todo momento, se vê nos noticiários, estes não podem se sobrepor ao direito à vida, que neste momento exige medidas mais restritivas à circulação de pessoas, sendo recomendado, como visto, o isolamento social, principalmente da população idosa.

Assim, sabe-se que a transmissão ocorre de pessoa a pessoa, por meio de gotículas expelidas pela pessoa doente quando ela fala, tosse ou espirra, o que se mostra totalmente facilitado pela prestação de serviço de mototáxi, uma vez que a aproximação entre o condutor e o passageiro não obedece o distanciamento mínimo de segurança (2 M), porquanto quando a pessoa doente toca em objetos ou aperta a mão de outra pessoa e esta coloca a mão a sua boca, nariz ou olhos, ocorre a infecção.

Nessa passada, imperioso considerar que o uso compartilhado do capacete pelos passageiros do novo serviço é grave fator de risco para disseminação da Covid-19. Isso porque, é obrigatório o uso do capacete com a viseira fechada, de acordo com o artigo 244 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Com isso, o compartilhamento do capacete e a falta de ventilação podem ser complicadores na transmissão da nova doença.



Além do mais, outros Estados como Pernambuco e municípios do Rio de Janeiro e São Paulo, tomaram a iniciativa de proibir o transporte por mototáxi, o que demonstra que tal posicionamento deste juízo não é isolado frente ao caos que se vive.

Não bastasse isso, o novo Decreto nº 24.961, de 17 de abril de 2020, verbera em seu §2º:

Todo cidadão rondoniense tem o dever de usar máscara ao sair de sua residência, cumprir e fiscalizar as restrições e condições do presente Decreto, conscientizando-se da higienização necessária, do cumprimento da quarentena, do distanciamento social, além de outras medidas que forem necessárias para a contenção/erradicação do COVID-19.

Impende anotar que, pela própria natureza do transporte por mototáxi, é incompatível o uso simultâneo, de forma eficaz de máscara e capacete - ambos obrigatórios. Assim, segundo a Organização Mundial de Saúde, o Ministério da Saúde e toda a comunidade científica mundial, a prevenção, pelo isolamento social, hoje é a única medida a ser adotada. Mais que uma obrigação, o Estado tem o dever de prestar os serviços necessários à devida assistência à saúde do cidadão, de forma a preservar sua vida, com todos os requisitos indispensáveis a uma existência digna.

Outrossim, no que tange aos testes rápidos, conforme informações dos autos originários colhidas em audiência online, já estão sendo mais facilmente disponibilizados: 4.800 foram enviados pelo Ministério da Saúde na semana que passou, e que serão encaminhados para os Municípios, e a prioridade é para serem utilizados em profissionais da saúde, da segurança e de parentes destes, mas que o quantitativo também servirá para a população em geral.

Some-se a isso, tem-se informação que mais 100.000 testes rápidos foram adquiridos da China e chegarão a São Paulo até quinta-feira, dia 16 de abril, e o Ministério da Saúde irá enviar, semanalmente, mais 9.000 testes rápidos. O ideal, segundo recomendado pelas autoridades epidemiológicas, seria testar o maior número possível de pessoas, até para que o cenário de combate à pandemia pudesse ser o mais real possível.

No entanto, o contexto geográfico e social do Brasil e do Estado de Rondônia é praticamente impossível a “testagem em massa” da população. E é com esse cenário que precisamos ver a realidade do Estado de Rondônia. Com relação aos EPIs esclareceu que todos os profissionais da saúde do Estado estão devidamente equipados, já tendo sido adquiridas 81.000 máscaras, algumas já entregues, e que estão sendo utilizadas especificamente para profissionais que lidam diretamente com pacientes infectados, seguindo as recomendações do Ministério da Saúde.

O juízo a quo, em sua decisão registrou que foram compradas 1.500.000 máscaras cirúrgicas, aventais e outros itens de segurança. Mencionou ainda que a AMBEV irá disponibilizar 2.300 litros de álcool em gel e parte desse material já será trazido em breve pelo avião do Corpo de Bombeiros.

Saliente-se que no decorrer da audiência fora informado que já foi assinado o acordo de cooperação com a UNOPs - Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos, organismo operacional das Nações Unidas, para aquisição de EPIs para atender a demanda, o que facilitará as aquisições também pelos Municípios. O Governador do Estado também participou da



solenidade e externou o compromisso de aumentar a fiscalização do cumprimento das normas de distanciamento e higiene estabelecidas no Decreto, para possibilitar que as atividades possam ser desenvolvidas sem comprometer a saúde dos cidadãos.

Dessa forma, pela fundamentação acima e pelo atual contexto de calamidade pública, observa-se que o Estado de Rondônia está a buscar dentro das possibilidades os meios necessários para combater a pandemia. Por outro lado, mostra-se adequado determinar a paralisação do serviço de mototáxi, em razão do alto risco de contágio entre os usuários e condutores das motocicletas, de modo a aumentar o número de infectados.

Assim, o razoável nesse momento de incertezas, é seguir as orientações da Organização Mundial de Saúde e Ministério da Saúde, robustecidas por estudos científicos a respeito do tema.

Em face do exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo postulado pelo Ministério Público do Estado, até o julgamento deste recurso, para determinar a paralisação da atividade de mototáxi. Comunique-se o Juízo a quo.

Que sejam cientificados, com cópia da decisão, a Defensoria Pública, às Polícias Militar e Civil, a Guarda Municipal, o PROCON e a Vigilância Sanitária.

De igual modo, que seja intimado o Ministério Público para que, no exercício de sua função constitucional, fiscalize a proibição dos serviços de mototáxi.

Intime-se o agravado para responder no prazo de 15 dias (art. 1.019, II, do CPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se, servindo cópia desta decisão como ofício/mandado.

Porto Velho, 18 de abril de 2020.

João Adalberto Castro Alves

Juiz Convocado em substituição

